



Número: **0806596-39.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **05/08/2019**

Processo referência: **0823041-05.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela**

Específica

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULIA MARIA LEAL PANTOJA (AGRAVANTE)		EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO)	
BANCO ITAUCARD S.A. (AGRAVADO)		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20652 66	07/08/2019 13:39	Decisão	Decisão

Decisão Monocrática

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo de 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão de veículo, em desfavor da agravante.

A recorrente, preliminarmente, requer a concessão do benefício da justiça gratuita, haja vista não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Sustenta que não deve prevalecer a decisão de primeiro grau, vez que o juízo deveria ter intimado a agravada para apresentar a via original da cédula de crédito bancário, o qual é indispensável à propositura da ação.

Fundamenta o *periculum in mora* no fato de necessitar constantemente do veículo para se locomover, especialmente como instrumento de trabalho.

Em razão dos fundamentos acima, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeiro grau, proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que deferiu pedido liminar de busca e apreensão de veículo, em desfavor da agravante.

Da análise dos autos, vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de juntada do original do título executivo, salvo quando a parte demonstre motivo plausível para não o juntar. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA.



INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e

apreensão.1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial".Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo

Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é

título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº

911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (STJ Resp. n.º1277394/SE. 4ª Turma. Rel. Min. Marco Buzzi. DJe 28.03.2016).

In casu, verifico na petição inicial (Processo n.º 0865296-12.2018.8.14.0301) que a parte não demonstrou nenhum motivo capaz de ilidi-la da obrigação, de modo que, sendo o contrato uma cédula de crédito bancário, ainda que utilizado para instruir ação de busca e apreensão, deve ser juntada no seu original.

Por oportuno, consigno que, apesar da presente demanda tramitar por meio eletrônico, o autor, ora Aggravado, deve apresentar a original do referido documento em secretaria, para que possa ser certificada tal condição.



Nesse diapasão, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA ORIGINAL. PJE. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a ação executiva, em face da possibilidade de circulação do título. 2. Aplica-se ao processo judicial eletrônico o art. 425, § 2º, do Código de Processo Civil, não se eximindo o detentor dos documentos digitalizados de apresentá-los nos casos em que o magistrado determina. 3. A autorização somente mediante endosso em preto (artigo 29, § 1º, da Lei nº 10.931/04) não retira a qualidade de título cambiário e tampouco impede a livre circulação do título. 4. O endosso em preto identifica expressamente a quem está sendo transferida a titularidade do crédito, que somente poderá repassar a cártula mediante novo endosso, conferindo ao novo endossante a responsabilidade pelo adimplemento da dívida. Isso não impede, contudo, que o credor originário tenha previamente transferido o seu crédito a terceiro, de modo que somente pode comprovar ser legítimo credor mediante apresentação do título original. 5. Apelo conhecido e não provido. (TJ-DF 07177666020178070001 DF 0717766-60.2017.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 11/07/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/07/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Desse modo, entendo que merece ser suspensa a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **concedo efeito suspensivo** ao recurso, para suspender a decisão de primeiro grau, até que o agravado junte aos autos principais a cédula de crédito bancário no original, nos moldes do §2º, do art. 425, do CPC/2015.

Por oportuno, defiro o pedido de gratuidade da justiça, por vislumbrar nos autos os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Proceda-se a intimação do agravado para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

